



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000135151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040829-76.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BRUNO ATILIO CARVALHO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1040829-76.2024.8.26.0224

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Bruno Atilio Carvalho de Oliveira

Apeladas: Picpay Instituição de Pagamentos S.A. e PagueSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A.

1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Juiz prolator: Dr. Renato Augusto Pereira Maia

VOTO Nº 5550

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. FRAUDE VIA PIX. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ESTELIONATO PRATICADO POR TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO.

Ação indenizatória por danos material e moral decorrentes de fraude bancária mediante transferências via PIX.

Sentença de improcedência. Recurso do autor.

Transferência realizada de forma voluntária e regularmente autorizada pelo próprio correntista. Ausência de falha operacional, instabilidade sistêmica ou utilização indevida de credenciais. Fraude perpetrada por terceiro em ambiente externo às instituições financeiras. Configuração de fortuito externo.

Mecanismo Especial de Devolução regularmente instaurado. Inviabilidade de restituição em razão da inexistência de saldo na conta recebedora. MED que não assegura devolução automática, tratando-se de procedimento condicionado à disponibilidade dos valores. Inexistência de omissão ou descumprimento regulatório imputável às instituições financeiras.

Dano material indevido. Ausência de nexo causal entre a atuação das rés e o prejuízo suportado.

Dano moral não configurado. Abalo decorrente exclusivamente da conduta criminosa de terceiro. Inexistência de violação autônoma a direitos da personalidade.

Sentença mantida integralmente, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Honorários advocatícios majorados em grau recursal, observada a gratuidade da justiça.

RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação com pedidos de indenização por dano moral e material, julgados pela r. sentença de fls. 514/517, preferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, condeno ainda a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A verba honorária fica fixada em 10% sobre o valor da causa ante ausência de condenação e de valor econômico palpável tudo conforme artigo 85 e §§ do Código de Processo Civil, salvo se concedida gratuidade judiciária em favor da parte sucumbente.”.

Recorreu o autor (fls. 520/537), pugnando, em síntese, a reforma da r. sentença que julgou improcedente a ação indenizatória decorrente de fraude bancária praticada mediante transferências via PIX. Sustentou ter sido vítima de estelionato, com prejuízo material no importe de R\$ 3.100,00, afirmando falha na prestação dos serviços pelas instituições financeiras apeladas, tanto na emissão quanto no recebimento das transações, diante da ausência de mecanismos eficazes de prevenção à fraude, da demora na adoção de providências para bloqueio dos valores e da abertura de contas mediante documentação fraudulenta. Afastou a tese de culpa exclusiva da vítima, defendendo a existência de nexo causal entre o dano suportado e a conduta omissiva das rés, à luz da responsabilidade objetiva aplicável às instituições financeiras. Invocou normas do Banco Central, o Código de Defesa do Consumidor e a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Requereu, ao final, a condenação das apeladas à restituição dos danos materiais, ao pagamento de indenização por danos morais e ao reconhecimento da gratuidade da justiça em sede recursal.

Recurso tempestivo, regularmente processado, isento do preparo diante da gratuidade concedida em primeiro grau (fls. 103)

Em contrarrazões (fls. 542/548), a instituição financeira apelada PicPay pugnou pelo não provimento do recurso. A apelada Pagueguero não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

A controvérsia devolvida a esta instância cinge-se à verificação da existência de falha na prestação dos serviços pelas instituições financeiras rés, apta a ensejar responsabilidade civil pelos danos materiais e morais alegadamente sofridos pelo autor em razão de fraude praticada mediante transferência via PIX.

No caso, conforme se extrai dos autos, o autor realizou, em 10 de junho de 2024, transferência no valor de R\$ 3.100,00, acreditando estar adquirindo produto anunciado em plataforma de marketplace. Após a constatação da fraude, promoveu comunicação às instituições financeiras envolvidas, requerendo a adoção das providências cabíveis, inclusive a instauração do Mecanismo Especial de Devolução. A tentativa de recuperação do numerário, contudo, restou infrutífera em razão da inexistência de saldo disponível na conta recebedora.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos ao fundamento de inexistência de falha na prestação do serviço e de ruptura do nexo causal, entendimento que se mantém diante do conjunto probatório e das razões deduzidas em apelação.

É incontroverso que a transação foi realizada de forma voluntária e regularmente autorizada pelo próprio autor, mediante autenticação válida, sem indícios de instabilidade sistêmica, falha operacional ou utilização indevida de credenciais. A fraude decorreu de artil praticado por terceiro, em ambiente externo às instituições financeiras demandadas, circunstância que afasta a caracterização de defeito do serviço. A posterior constatação de que a operação integrou um golpe não tem o condão de converter, por si só, a transferência regularmente autorizada em falha imputável às corrés.

No tocante ao dever de segurança, não se evidenciam elementos aptos a demonstrar vulnerabilidade técnica, deficiência nos mecanismos de autenticação ou situação objetiva de anomalia que impusesse bloqueio preventivo

da operação. O sistema de pagamentos instantâneos não impõe às instituições financeiras o dever de impedir transações validamente autorizadas pelo usuário, salvo diante de indícios concretos de irregularidade, ausentes no caso concreto.

Também não procede a alegação de omissão na adoção das medidas posteriores ao evento. Os documentos constantes dos autos demonstram que o Mecanismo Especial de Devolução foi regularmente instaurado, nos termos da regulamentação do Banco Central, não se concretizando a restituição em razão da inexistência de saldo disponível na conta destinatária. Tal circunstância, alheia à atuação das corrés, inviabiliza a devolução do numerário, não se podendo extrair daí falha na prestação do serviço ou descumprimento de dever regulatório. O MED não assegura restituição automática, tratando-se de procedimento condicionado à disponibilidade dos valores.

Diante desse cenário, a fraude narrada caracteriza fortuito externo, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, rompendo o nexo causal necessário à responsabilização objetiva das instituições financeiras. Ausente demonstração de conduta ilícita, omissão relevante ou defeito do serviço, inexistente fundamento para a condenação ao ressarcimento do dano material pleiteado.

Pela mesma razão, não se configura dano moral indenizável. O abalo experimentado pelo autor decorre exclusivamente da ação criminosa de terceiro, sem violação autônoma a direitos da personalidade imputável às rés.

Assim, não tendo a insurgência recursal logrado infirmar os fundamentos determinantes da r. sentença, impõe-se a manutenção integral do julgado, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Majorados os honorários advocatícios fixados na sentença em favor do patrono da parte ré para o percentual de 12% sobre o valor da causa, base de cálculo ali estabelecida, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, conforme fundamentos expendidos.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora